



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.724335/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ARLINDO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/NAÇÕES UNIDAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RICARF. EFEITO REPETITIVO VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento no âmbito do CARF, sendo-lhes vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 8/11 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 11.683,47, assim discriminado: R\$ 5.730,00 de imposto suplementar; R\$ 4.297,50 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 1.655,97 de juros de mora (calculados até 30/12/2009). A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2007 (fls. 14/17), na qual foi constatada, de acordo com o descrito à fl. 9, a omissão de rendimentos recebidos do exterior na monta de R\$ 53.289,72, em face de valor constante em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

Às fls. 21/35, o notificado, por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 37), apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), da qual, em resumo, destacam-se as aduções adiante delineadas:

1 – está o valor em questão abarcado pela imunidade tributária prevista na Convenção Sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, bem como na Convenção Sobre os Privilégios das Imunidades das Agências Especializadas das Organizações das Nações Unidas;

2 – no ano-calendário em foco (2006), o notificado era funcionário das Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, com vínculo empregatício já reconhecido por sentença judicial, razão pela qual não deve incidir qualquer tributação sobre os rendimentos daí advindos;

3 – o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF reconheceu o vínculo empregatício entre o solicitante e a UNESCO, nos autos n. 00659-2009-011-10-00-1, restando demonstrado que era funcionário no período de 21/05/2001 a 31/12/2008;

4 – a isenção tributária prevista nas mencionadas convenções para os salários recebidos por funcionários da ONU e agências especializadas é reconhecida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e também no âmbito do Poder Judiciário;

5 – em atenção ao princípio da eventualidade, no tocante à multa de ofício destaca o contribuinte que registrou as verbas percebidas como isentas; logo, é certo que as declarou, e, dessa forma, observados o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/1984 e o art. 16 da Lei n. 9.779/1999, incogitável seria a exigência da sanção.

À SRL colacionaram-se os elementos de fls. 41/292.

O pleito do sujeito passivo foi indeferido, conforme Resultado da SRL, à fl. 13, sob a seguinte justificativa:

*Os rendimentos auferidos por técnico que presta serviços as Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, sem vínculo empregatício, são tributados nos termos da legislação do imposto de renda brasileira. Consoante documentos apresentados pelo contribuinte, a questão do vínculo empregatício encontra-se, ainda, pendente de decisão do Poder Judiciário.*

Em sequência, o contribuinte, representado por seus procuradores (instrumento de fl. 314), impugnou o lançamento, às fls. 295/313, repisando os tópicos desenvolvidos na SRL, aos quais agregou, ainda, as seguintes aduções:

· em face da motivação exposta no indeferimento da SRL, depreende-se que a DRF/Varginha/MG reconhece não serem passíveis de tributação os rendimentos pagos por organismo internacional se demonstrado o vínculo empregatício do impugnante a esse;

· “Ocorre que, apesar de a decisão definitiva nos autos da ação trabalhista ainda não ter efetivamente transitado em julgado, a situação do Impugnante, hoje, é outra, e o reconhecimento do seu vínculo empregatício com o organismo internacional é ainda mais sólido.” (fl. 296);

· esclareceu o interessado acerca do desdobramento daquela ação judicial e dos recursos interpostos pela reclamada (UNESCO, ali representada pela AGU);

· ressaltou, em continuidade, que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício não é pressuposto para a isenção pleiteada, reunindo doutrina e jurisprudência que abordam a questão.

Importante, ainda, transcrever os pedidos que o impugnante expôs, à fl. 313:

“Ante as razões expostas, o Impugnante pede:

1) Inicialmente, por ocasião do protocolo desta Impugnação, que seja desbloqueada a restituição do IRPF/2010 (bloqueada para evitar a compensação de ofício do IRPF/2007), procedendo-se ao seu regular andamento, em sua integralidade, conforme orientação contida na Notificação recebida pelo impugnante recebida pelo Impugnante (anexa);

2) Seja trasladada cópia integral dos autos, oriundos da Solicitação de Retificação de Lançamento protocolizada em face do lançamento em epígrafe, perante esta Delegacia, onde estão acostados os contratos firmados entre o Impugnante e o organismo internacional;

3) Seja acolhida a presente Impugnação e julgado inteiramente improcedente o lançamento em epígrafe, tendo em vista que os rendimentos objeto da autuação estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda (IRPF);

4) Alternativamente, caso não se entenda como conclusivos os andamentos ocorridos na ação trabalhista 00659-2009-011-10-00-1 (apesar da jurisprudência já solidificada do STF acerca da matéria) ou os contratos apresentados perante esta Delegacia, o Impugnante pugna para que seja suspensa a apreciação da presente Impugnação, até o trânsito em julgado da referida ação, suspendendo-se; conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III), a fim de evitar eventuais prejuízos ao seu direito.

5) Por fim, caso se entenda pela manutenção da exigência, o que apenas se admite por argumentação, o Impugnante pugna pela exclusão da multa de ofício, em razão de sua impertinência ao caso, tendo em vista a ausência de omissão de rendimentos.”

Em anexo à defesa, o contribuinte trouxe os elementos de fls. 317/344.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mesmo caracterizado o vínculo empregatício do contribuinte em relação à Unesco, conforme sentença da Justiça do Trabalho, os rendimentos pagos pelo mencionado organismo internacional, no caso em concreto, são tributáveis, restando, pois, manter a infração apontada no lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

SÚMULA DO CARF. EFEITO VINCULANTE.

Obrigatoriamente é observada Súmula emanada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a que seja atribuído efeito vinculante, aplicável, no caso em concreto, ratificando a tributação incidente sobre os rendimentos em questão.

#### MULTA. LEGALIDADE.

A discussão acerca da multa de ofício não encontra amparo em termos jurisprudencial ou legais, uma vez que se observou plenamente caracterizada a hipótese prevista para sua aplicação, porquanto a mera declaração dos rendimentos como se isentos fossem não ilide o fato de o interessado haver deixado de tributá-los.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
  - b) a multa aplicada é improcedente
  - c) os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF
- É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos do exterior na monta de R\$ 53.289,72, em face de valor constante em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

Consta que o recorrente foi remunerado por prestação de serviços para a Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

A matéria já foi motivo de sumula neste Conselho, Súmula CARF n.º 39, todavia, a mesma foi revogada, tendo em vista que, o Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, fixou tese de isenção para a questão, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No caso concreto o recorrente prestou serviços para a UNESCO, como consultor, sendo as verbas de contraprestação por serviços prestados como consultor para organismos internacionais não tributadas.

Portanto, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexistente omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

